

CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
 às Comissões de:
FINANÇAS E ORÇAMENTO
JUSTIÇA E REDAÇÃO
 Dois Córregos, 20/01/2018
 Presidente: *[Assinatura]*

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N. 001, DE 09 DE JANEIRO DE 2018.

"INSTITUI REDUÇÃO E ISENÇÃO DE TAXA EM CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS MUNICIPAIS NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º. Fica instituído o direito à isenção ou à redução no valor da taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos municipais aos seguintes candidatos:

- I - estudantes que comprovem renda mensal inferior a 02 (dois) salários mínimos;
- II - desempregados comprovadamente sem renda;
- III - inscritos no cadastro único para programas sociais, nos termos do decreto federal n. 6.135, de 26 de junho de 2007.

§1º Consideram-se estudantes aqueles que se encontrem regularmente matriculados em:

- I - uma das séries do ensino fundamental ou médio;
- II - curso pré-vestibular;
- III - curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação;
- IV - curso de Educação de Jovens e Adultos.

Aprovado em ÚNICA Discussão
 Em 25/01/18
[Assinatura]
PRESIDENTE

§2º A comprovação da condição de estudante, bem como de renda mensal inferior a 02 (dois) salários mínimos, ficará condicionada a apresentação dos seguintes documentos:



- I - certidão ou declaração expedida por instituição pública ou privada de ensino;
- ou

CÂMARA MUNICIPAL DOIS CÓRREGOS
MAIORIA SIMPLES
SIMBÓLICA
 VISTO: *[Assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DOIS CÓRREGOS
AUTOGRÁFO ENVIADO
 PELO OF. N.º *[Assinatura]*
 DE *[Assinatura]*
 CHEFE DE GAB.

CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
 DATA: 10/01/2018
 HORA: 11:12

Projeto de Lei 12018

II - carteira de identidade estudantil ou documento similar expedido por instituição pública ou privada de ensino, ou por entidade de representação discente; e

III - holerite ou documento equivalente que comprove o salário auferido no mês imediatamente anterior à publicação do edital de abertura do concurso ou do processo seletivo.

§3º A comprovação da condição de desempregado fica condicionada a apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia da carteira de trabalho, com apresentação do último registro e da respectiva demissão; e

II - declaração com duas testemunhas atestando estar sem atividade profissional, ainda que informal, sem receber rendimentos, que não recebe benefício de auxílio desemprego e que não tem inscrição municipal relativa à atividade autônoma em estabelecimentos comerciais ou prestadora de serviços, sob as penas da lei.

§4º A comprovação da condição de inscrito no cadastro único para programas sociais, nos termos do decreto federal n. 6.135, de 26 de junho de 2007, fica condicionada a apresentação dos seguintes documentos:

I - indicação do número de identificação social - NIS, atribuído pelo cadastro único para programas sociais; e

II - declaração de que atende à condição de família de baixa renda, nos termos do decreto federal n. 6.135, de 2007.

Art. 2º Aplica-se esta lei aos processos seletivos simplificados para a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, de qualquer dos Poderes do município, abrangendo a administração direta e indireta.

Art. 3º Esta lei não se aplica aos inscritos no cadastro municipal como profissionais autônomos, proprietários de estabelecimento comerciais ou prestadores de serviços.

Art. 4º O edital do concurso público ou do processo seletivo disporá sobre a forma de inscrição para isenção ou redução do valor da taxa de inscrição, encaminhamento de documentos, prazos para o exercício do direito assegurado nesta lei, forma de deferimento e indeferimento de pedidos e recurso cabível.

Art. 5º A redução será de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa de inscrição para estudantes e de 100% (cem por cento) para desempregados e inscritos no cadastro único para programas sociais, nos termos do decreto federal n. 6.135, de 26 de junho de 2007.

Parágrafo único. O percentual de redução deverá constar expressamente no edital de abertura do concurso ou do processo seletivo.

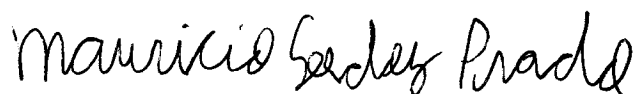
Art. 6º Será eliminado do concurso público ou do processo seletivo o candidato que agir com fraude ou má-fé para a obtenção dos benefícios de que trata esta lei.

Parágrafo único. O candidato que tiver sua inscrição cancelada ou for eliminado do certame por vício na inscrição terá direito à ampla defesa e ao contraditório e, ao menos, um recurso hierárquico.

Art. 7º Eventuais declarações falsas sujeitarão o candidato às sanções previstas em lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dois Córregos, 09 de janeiro de 2018.



MAURICIO GODOY PRADO
Vereador

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

Com meus cumprimentos, venho respeitosamente à presença de vossas Excelências, a fim de apresentar o Projeto de Lei que Institui a redução e isenção da taxa em concursos públicos e processos seletivos municipais na forma que especifica e dá outras providências.

O objetivo do referido projeto é regulamentar o instituto da isenção das taxas de inscrição em concursos públicos a serem realizados no município, visando garantir os direitos daqueles que não possuem condições para efetuarem o pagamento das taxas.

Destaco também, que garantir o tratamento diferenciado aos determinados grupos dos quais o projeto se refere, não é mais que justo, é necessário, tendo em vista o combate à desigualdade social do município de Dois Córregos.

Destaco ainda, que em concursos de níveis federais, vige o Decreto n. 6.593/08, que regulamenta o artigo 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quanto à isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos realizados no âmbito do Poder executivo Federal.

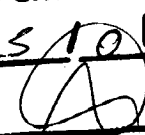
E no âmbito estadual, temos a Lei estadual nº 12.782, de 20 de dezembro de 2007, dispõe sobre a redução do valor da taxa de inscrição em concursos públicos e outros processos de seleção, no caso que especifica, e dá providências correlatas.

Portanto, conto com a apreciação dos Nobres colegas para a aprovação do referido projeto que trata de elevada matéria de interesse público e social.

Dois Córregos, 09 de janeiro de 2018.



MAURICIO GODOY PRADO
Vereador

Aprovado em ÚNICA Discussão
Em 25/10/18

PRESIDENTE

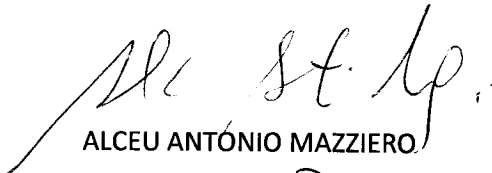
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Os vereadores abaixo assinados, com fundamento nos artigos 120 e 121, Inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dois Córregos, solicitam, após anuência do Douto Plenário, seja votado, em regime de urgência o Projeto de Lei do Legislativo No. 01/2018 – “Institui redação e isenção de taxa em concursos públicos e processos seletivos municipais na forma que especifica e da outras providências”.

JUSTIFICATIVA

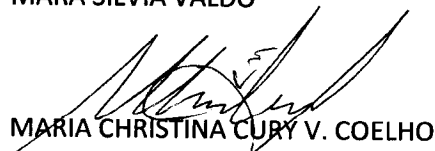
A urgência se justifica, pois se trata de ação que permite a Prefeitura Municipal a isentar pessoas desempregadas entre outras de pagarem a taxa de inscrição dos concursos públicos, isso auxilia muito a população mais carente a ter acesso a tais concursos..

Dois Córregos, 25 de dezembro de 2018.


ALCEU ANTÔNIO MAZZIERO


MARA SILVIA VALDO


CELSO ROBERTO PEGORIN


MARIA CHRISTINA CURY V. COELHO


EDSON RINALDO SPIRITO


MARTHA MARIA W. MARTINS


JOSÉ EDUARDO TREVISAN


MAURICIO GODOY PRADO